



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13409.720148/2016-99
ACÓRDÃO	2001-008.484 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 DE JUNHO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO ITAMAR OLIVEIRA ARAGAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2015

PEREMPÇÃO

Não se conhece do recurso voluntário protocolado fora do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio a Notificação de Lançamento de fls. 46/53, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 46 e ss) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas a(s) seguinte(s) infração(ões):

- 1. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou Escritura Pública, no valor de R\$ 72.000,00, conforme fl. 48;*
- 2. Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 9.405,35, conforme fl. 49;*

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, conforme fls. 02/05, alegando, em síntese, que apresenta decisão judicial e que os pagamentos da pensão alimentícia foram efetuados em espécie e comprovados através dos extratos em anexo, onde demonstram os saques efetuados ao longo do ano de 2014, nas contas do BANCO DO BRASIL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz que a despesa médica se refere ao próprio e junta documentação.

(…).”

Decisão proferida pela DRJ/RJO, acórdão nº 12-93.255 da 11ª Turma, fls. 65/69, manteve a glosa do montante de R\$ 72.000,00 a título de Pensão Alimentícia em face do ora recorrente não lograr êxito em apresentar documentação hábil.

O Acórdão ora sendo vergastado não foi ementado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/11/2017, fls. 74, o sujeito passivo interpôs, em 27/12/2017, Recurso Voluntário, fls. 76/78, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos;
- b) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos;
- c) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

O processo foi remetido para o CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Juízo de Admissibilidade do recurso

A despeito da alegação do ora recorrente quanto a data do efetivo recebimento da decisão proferida pela autoridade de piso, tentando contraditar o documento que se encontra devidamente colacionado às fls. 74 do processo, que afirma ter sido entregue em seu domicílio no **dia 23/11/2017**, um dia de quinta-feira, não merece ser passível de aceitação por esse órgão julgador, em face da clareza meridiana do conteúdo registrado no citado AR – Aviso de Recebimento.

O *dies a quo* para a interposição do recurso voluntário, segundo as regras constantes do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, vigente à época, teria se iniciado no dia **24/11/2017**, uma sexta-feira, com prazo final de 30 dias em data de **23/12/2017**, sábado, dia não útil, prazo prorrogado para o primeiro dia útil, no caso tendo como marco final o dia **26/12/2017**, levando-se em consideração a data do Natal.

Contudo, o presente recurso voluntário somente foi protocolizado no dia 27/12/2017, destarte fora do trintídio previsto no diploma legal suso referido, destarte, sendo intempestiva a sua apresentação.

De tal modo, não há como transpor a presente fase que cuida unicamente do juízo de admissibilidade do recurso voluntário trazido pelo ora recorrente, levando-se em consideração ao quanto disposto do código de procedimento administrativo fiscal.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima